



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.474 - DF
(2012/0016950-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GERALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVADO : ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARRESTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, de que os requisitos para a concessão do arresto estão presentes, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3. O agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4. O pedido de suspensão do processo não pode ser deferido, pois a pretensão não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, o qual elenca as hipóteses autorizadoras da suspensão do processo, sendo de se salientar a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de utilização da Reclamação, prevista no art. 102, "I", da Constituição Federal, como sucedâneo de recurso (AgRg na Rcl 9.353/DF, Rel^a. Min^a. CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJ 1.10.2010), bem como na hipótese de eventual descumprimento de Súmula desprovida de efeito vinculante (AgRg na Rcl 5.063/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO, DJ 25.9.09).

5. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.474 - DF
(2012/0016950-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GERALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVADO : ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GERALDO MENDES DA SILVA interpõe Agravo Regimental contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos, por sua vez, contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 171/175).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *a oposição dos Embargos Declaratórios está vinculada a presença de vícios na decisão guerreada, pois houve manifestação expressa pelo Agravante para que o juízo a quo se manifestasse sobre os dispositivos legais violados, o qual, terminante e veementemente, se recusou/recusa* (e-STJ fl. 200).

3.- Por fim, requer a suspensão do feito, em virtude de interposição de Reclamação Constitucional, nos termos do art. 265, IV, letra "a" do CPC. Ressalta que o *mérito da Reclamação diz respeito a anuência de obediência ao determinado na Súmula 380 do STF, eis que não observou, na partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, incluindo-se aí os débitos* (e-STJ fl. 200).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 134.474 - DF
(2012/0016950-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 795/799):

1.- GERALDO MENDES DA SILVA interpõe Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que lhe foi desfavorável (Rel. Des. CRUZ MACEDO), assim ementado (e-STJ fls. 110):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. POSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 814 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. O parágrafo único do art. 814 do CPC estabelece que se equipara à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou prestação que em dinheiro possa converter-se, servindo para tanto a juntada pela requerente de cópia do decisum prolatado em desfavor do requerido em sede de cobrança.

2. Recurso não provido.

2.- No caso em exame, a Agravada ajuizou ação cautelar de sequestro em face de Geraldo Mendes da Silva, a qual foi julgada procedente, confirmando a liminar, determinando-se o arresto da quantia a ser liberada ao requerido nos autos do Processo nº 2006. 01.1.020584-4, que tramita perante o Juízo da Terceira Vara Cível daquela Circunscrição Judiciária. (e-STJ fls. 73).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme a ementa acima transcrita. Irresignado, o Agravante interpôs Embargos de Declaração, os quais foram parcialmente providos pelo Tribunal a quo para corrigir erro material consistente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmação de que o trânsito em julgado do AGI 2008.00.2.013223-4 operou-se no dia 13/02/2009, tendo em vista a constatação de interposição de Recurso Especial na forma retida (artigo 542, § 3º, do CPC) (e-STJ fls. 123/124).

3.- Persistindo o inconformismo, o Agravante interpôs Recurso Especial, alegando violação do artigo 535, II, 813, I e II, a e b, III, IV, 814, do Código de Processo Civil; além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Alega que não estariam presentes in casu os requisitos autorizadores do arresto, uma vez que o Recorrente tem domicílio certo, é bombeiro militar do Governo do Distrito Federal, não está/esteve insolvente, não possui bens de raiz, não tentou/tenta contrair dívidas extraordinárias. (E-STJ fl. 130)

É o relatório.

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão das Agravantes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

6.- Verifica-se, ainda, que o conteúdo normativo do artigo 813 do Código de Processo Civil não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Anote-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Não se pode alegar violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, no dia 30 de abril do ano em voga (Informativo nº 544), decidiu que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravos Regimentais improvidos

(AgRg no REsp 1115461/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2010)

7.- Ademais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, verificou a presença dos requisitos legais para a concessão do arresto, declarando o seguinte:

O parágrafo único do artigo 814 do CPC estabelece que se equipara à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a ora apelada anexou cópia de sentença proferida em desfavor do apelante na ação de cobrança 2003.01.1.08518-5 (fls. 56/60). Ou seja, restou comprovada a existência de dívida líquida e certa, capaz de autorizar o arresto.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pelas Agravantes seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. Acerca do tema, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ.

1. A análise das alegações deduzidas no apelo especial e a conseqüente revisão do julgado impugnado, que entende não estarem presentes os requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 553.214/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 207)

8.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

Intimem-se.

6.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Quanto à suspensão do processo, o pedido não pode ser deferido, pois a pretensão não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, o qual elenca as hipóteses autorizadoras da suspensão do processo, sendo de se salientar a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de utilização da Reclamação, prevista no art. 102, "I", da Constituição Federal, como sucedâneo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl 9.353/DF, Rel^a. Min^a. CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJ 1.10.2010), bem como na hipótese de eventual descumprimento de Súmula desprovida de efeito vinculante (AgRg na Rcl 5.063/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO, DJ 25.9.09).

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0016950-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 134474 / DF**

Números Origem: 188080620088070001 20030110850185 20030110850224 20080110188086
20080110188086AGS

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVADO : ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO
AGRAVADO : ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.